



Parecer n.: 1.064/2024
Autos n.: 1.084.213
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Carmo do Paranaíba
Entrada MPC: 09/05/2024

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, pelo Município de Carmo do Paranaíba, do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, com intermediação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, objetivando o resgate de possíveis créditos previdenciários decorrentes de contribuições supostamente pagas a maior pelo município. (peça 02)

2. **Recebida a representação em 04 de dezembro de 2019** (peça 05 – fls. 307), a unidade técnica apresentou análise inicial (peça 08) assim concluída:

Por todo o exposto, após a análise da instrução dos autos, conclui-se, s.m.j., que **procedem todos fatos** noticiados pela Ilustre Representante do Parquet.

Para que possam exercer em sua plenitude o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), torna-se necessário a citação de todos os representados constantes do preâmbulo e listados anteriormente.

Ao final, se persistirem os apontamentos exarados alhures, as irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação e nos pagamentos advindos do respectivo contrato são passíveis de ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, com espeque no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, além da determinação solidária de ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de **R\$156.804,15** (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

3. Em seguida, o conselheiro relator determinou a citação dos seguintes responsáveis (peça 10):

- a) Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-prefeito de Carmo do Paranaíba;
- b) Itagiba de Paula Vieira, ex-secretário de administração do município de Carmo do Paranaíba;
- c) Nádia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação do Contrato n. 197/2015 no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba;
- d) Costa Neves Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal;
- e) Carlos Augusto Costa Neves, sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados;



- f) Ramon Moraes do Carmo, sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados;
 - g) Ribeiro Silva Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal;
 - h) Rodrigo Ribeiro Pereira, sócio patrimonial e representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados;
 - i) Flávio Roberto Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados Associados;
 - j) Rafael Tavares Da Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados Associados;
4. Após regular citação, apresentaram defesa: Itagiba Aurélio de Paula Vieira (peça 35); Marco Aurélio Costa Lagares (peça 44); e, de forma conjunta, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, além do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados (peça 53).
5. Os demais responsáveis não se manifestaram, conforme certidões da Secretaria da Segunda Câmara (peças 56 e 61).
6. Seguiu-se o reexame da unidade técnica (peça 62), assim concluído:

Por todo o exposto, após a análise do contraditório apresentado pelos defendentes, conclui-se, s.m.j., que:

1) Procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelos representados Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, todos advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva, consoante fundamentado no tópico “II.1”;

2) Não procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelo defendente, Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, consoante fundamentado no tópico “II.2”;

3) Considera-se ilidida a irregularidade inicialmente posta acerca da “Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas”;

4) Restam ainda procedentes os seguintes apontamentos:

4.1) Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

4.2) Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919;

4.3) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita



Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Para a irregularidade “4.3”, sugere-se, s.m.j.:

a) A **aplicação de multa aos responsáveis**, com fulcro no art. 83, inciso I, c/com art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em função dos pagamentos antecipados e;

b) A **instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, IV c/c § 1º do da Lei Complementar n. 102/2008, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao Erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao Erário Municipal.

7. Após, o Ministério Público de Contas apresentou parecer (peça 77) no qual reiterou os termos da inicial.

8. O conselheiro relator, em seguida, determinou a intimação do atual prefeito de Carmo do Paranaíba para informar acerca da ocorrência de homologação tácita ou expressa, pela Secretaria da Receita Federal, das compensações realizadas em nome do município em cumprimento ao Contrato n. 197/2015, firmado com a sociedade de advogados Costa Neves Sociedade de Advogados; bem como para enviar a respectiva documentação comprobatória de todas as compensações feitas, contendo os valores de cada uma delas, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados. (peça 78)

9. **Intimado, o atual prefeito de Carmo do Paranaíba, César Caetano de Almeida Filho, informou “que não ocorreu a homologação tácita ou expressa, pela Secretaria da Receita Federal, conforme o Despacho Decisório n.º 1011/2017/DRF/UBL”, e encaminhou os documentos juntados na peça 82.**

10. O conselheiro relator determinou a intimação do atual prefeito de Carmo do Paranaíba para elucidar o montante despendido pela administração para remuneração do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, no âmbito do Contrato n. 197/2015; bem como para enviar a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados. (peça 84)

11. Intimado, o atual prefeito prestou informações instruídas com a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados. (peça 88)

12. O conselheiro relator, então, proferiu despacho (peça 90) ao final do qual determinou o seguinte:

(...) Em consulta ao andamento processual das ações criminais relacionadas aos fatos aqui examinados, verifiquei que no Processo n. 0294814-21.2017.8.13.07021, que tramita na 2ª Vara Criminal de Uberlândia, consta que houve a extinção da



punibilidade por perdão judicial em 27/9/2021. Todavia, não é possível verificar o beneficiado ou os termos em que foi concedido o referido perdão.

Assim, vislumbrando a possível pertinência das decisões proferidas no âmbito do mencionado processo para o deslinde desta representação, encaminho os autos a essa Secretaria a fim de que seja enviado ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, acompanhada de cópia deste despacho, solicitando, caso possível, o compartilhamento da decisão judicial na qual houve a extinção da punibilidade por perdão judicial, em 27/9/2021, no âmbito do Processo n. 0294814-21.2017.8.13.0702.

Manifestando-se ou não o referido Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, retornem os autos conclusos.

13. Em resposta, a Segunda Vara Criminal de Uberlândia encaminhou cópia da decisão juntada na peça 94.

14. Sobreveio novo reexame da unidade técnica (peça 97) assim concluído:

Após a análise, esta Unidade Técnica reitera a manifestação de nº 62 SGAP, nos seguintes termos:

1) Procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelos representados Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, todos advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva, consoante fundamentado no tópico “II.1”;

2) Não procede a Preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pelo defendente, Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-Secretário de Administração do município de Carmo do Paranaíba, consoante fundamentado no tópico “II.2”;

3) Considera-se ilidida a irregularidade inicialmente posta acerca da “Ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas”;

4) Restam ainda procedentes os seguintes apontamentos:

4.1) Terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

4.2) Ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e à Consulta n. 873.919;

4.3) Pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Para a irregularidade “4.3”, sugere-se, s.m.j.: a) A aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inciso I, c/com art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em função dos pagamentos antecipados e; b)



A instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pelo Executivo Municipal, com fulcro no art. 47, IV c/c § 1º do da Lei Complementar n. 102/2008, para apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao Erário, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para possíveis ressarcimentos ao Erário Municipal.

15. Após, retornaram os autos a Ministério Público de Contas.

16. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Os novos documentos juntados aos autos não possuem o condão de alterar a conclusão do parecer já ofertado pelo Ministério Público de Contas.

18. Quanto à sentença que extinguiu diversas ações penais propostas em face do representado Carlos Augusto Costa Neves, juntada na peça 94, o Ministério Público de Contas adota as razões expostas pela unidade técnica em sua derradeira análise (peça 97), cujo seguinte trecho merece transcrição:

(...) Assim, conforme apontado alhures, *“Todo o valor pago a título de multa penal pelo colaborador foi revertida em favor do Estado de Minas Gerais, por meio de instituições públicas, tais como a Polícia Militar de Minas Gerais e a Secretária Estadual de Fazenda”*.

Resta claro, portanto, que não houve qualquer ressarcimento, a título de dano ao erário, aos municípios prejudicados em relação aos fatos, de modo que os valores milionários pagos pelo Sr. Carlos Neves foram restituídos apenas ao cofre estadual.

Outrossim, o reconhecimento da extinção da punibilidade naquela ação também não tem o condão de impor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora representado diante da presente ação de representação.

Primeiro porque o entendimento tradicional consagrado doutrinária e jurisprudencialmente é no sentido de que a relação entre as esferas penal, civil e administrativa é marcada pelo princípio da independência entre as instâncias, de modo que a condenação em uma delas não repercute nas demais, tampouco configura *bis in idem* eventual dupla condenação. Como exceção, no entanto, uma decisão no âmbito penal irá repercutir nas demais esferas quando o agente for absolvido em razão da constatação de inexistência do fato ou da negativa de autoria.

Ademais, as condições da ação, consoante apontam doutrina¹ e jurisprudência², devem ser aferidas *in status assertionis*, de modo que a legitimidade passiva deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.

² STJ, AgInt AgInt no AREsp 1302429/RJ.



elementos de fato e de prova apresentados pelas partes.

Desta feita, vislumbra-se que a concessão de perdão judicial e consequente extinção da punibilidade do Sr. Carlos Neves, bem como o referido pagamento da multa imposta no acordo não repercute no prosseguimento das Representações em apreço, tampouco na aferição de eventual dano ao erário sofrido pelos entes municipais.

19. Destaque-se que, conforme demonstrado pela unidade técnica, não houve a reparação do dano ao erário municipal cuja existência está comprovada na presente representação.

20. A nova documentação apresentada pelo prefeito de Carmo do Paranaíba, César Caetano de Almeida Filho (peça 82), também corrobora o apontamento ministerial formulado na presente representação quanto ao dano ao erário municipal, no valor histórico de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), em razão dos pagamentos efetuados à sociedade de advogados Costa Neves antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal.

21. Conforme informado pelo prefeito César Caetano de Almeida Filho e demonstrado pela documentação juntada na peça 82, notadamente o Despacho Decisório n. 1011/2017/DRF/UBL, as compensações de contribuições previdenciárias realizadas pelo Município de Carmo do Paranaíba com assessoria do escritório Costa Neves em razão do Contrato n. 195/2015 **não** foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

22. Assim, resta incontestado terem sido indevidos e danosos ao erário todos os pagamentos realizados pelo Município de Perdizes ao escritório Costa Neves em decorrência do Contrato n. 195/2015.

23. Ressalte-se que não consta na documentação encaminhada pelo prefeito de Carmo do Paranaíba a discriminação do valor das multas e juros acrescidos às contribuições previdenciárias cuja compensação não foi homologada. Esse montante também deveria ser acrescido ao dano ao erário total experimentado pelo município em decorrência do Contrato n. 195/2015.

24. No entanto, considerando a atual fase processual da presente representação, que já se encontra devidamente instruída e madura para julgamento de mérito, entende o Ministério Público de Contas que o feito deve prosseguir com o celeridade o julgamento de mérito dos apontamentos contidos na inicial, sob pena de eventuais novas diligências acarretarem a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

25. Isso, sem prejuízo da expedição de determinação ao atual prefeito de Carmo do Paranaíba para que adote as medidas administrativas cabíveis para apuração e ressarcimento do dano ao erário correspondente ao montante dos juros e multas impostos ao município pela Receita Federal do Brasil em decorrência da não



homologação das compensações previdenciárias realizadas com assessoria do escritório Costa Neves em razão do Contrato n. 195/2015.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, **este órgão ministerial reitera todos os termos da petição inicial e OPINA:**

a) pela procedência da representação e confirmação das seguintes irregularidades:

a1) ajuste prévio entre o então prefeito municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;

a2) terceirização de atividade típica e contínua da administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

a3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;

a4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;

a5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 197/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, **que ocasionou dano ao erário no montante de R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos);**

b) seja aplicada multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, aos seguintes responsáveis:

b.1) Marcos Aurélio Costa Lagares, ex-prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016), em face das irregularidades acima descritas nas alíneas **“a.1” a “a.5”;**



b.2) Itagiba de Paula Vieira, secretário de administração de Carmo do Paranaíba à época da contratação em exame: em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” a “a.5”;

b.3) Nadia Machado Silva Souza, servidora responsável pela liquidação das despesas em todos os empenhos, em face da irregularidade acima descrita na alínea a.5;

b.4) Costa Neves Sociedade de Advogados, escritório de advocacia contratado pelo Município de Carmo do Paranaíba para execução do Contrato n. 197/2015, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

b.5) Ribeiro Silva Advogados Associados, escritório de advocacia responsável pela intermediação na contratação do Costa Neves pelo Município de Carmo do Paranaíba para execução do Contrato n. 197/2015, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

b.6) Carlos Augusto Costa Neves, advogado sócio patrimonial e representante do Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

b.7) Ramon Moraes do Carmo, advogado sócio de serviço do Costa Neves, responsável pelos serviços em Direito Tributário, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

b.8) Rodrigo Ribeiro Pereira, advogado sócio representante do Ribeiro e Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

b.9) Flávio Roberto Silva, advogado do Ribeiro Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

b.10) Rafael Tavares da Silva, advogado do Ribeiro Silva, responsável por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” e “a.5”;

c) seja determinado a todos os responsáveis acima nominados, solidariamente, a restituição ao erário de todos os pagamentos



efetuados em decorrência do Contrato n. 197/2015, no montante de **R\$156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos)**;

d) seja aplicada a todos os agentes públicos e privados acima descritos na alínea “b” a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, com fulcro no art. 83, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;

e) seja aplicada aos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados acima descritos na alínea “b.6” a “b.10”, a penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público**, com fulcro no art. 83, inciso III, LC n. 102/2008);

f) seja expedida determinação ao atual prefeito de Carmo do Paranaíba para que adote as medidas administrativas cabíveis para **apuração e ressarcimento do dano ao erário correspondente ao montante dos juros e multas** impostos ao município pela Receita Federal do Brasil em decorrência da não homologação das compensações previdenciárias realizadas com assessoria do escritório Costa Neves em razão do Contrato n. 195/2015.

27. **O Ministério Público de Contas**, considerando o disposto nos artigos 110-E c/c 110-F e 110-C, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; bem como considerando que a representação ora examinada foi recebida em 04 de dezembro de 2019, **ainda requer seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento do feito, a fim de evitar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas de Minas Gerais.**

28. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)